

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 0541494-76.2000.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Síndica”), nomeada na Falência da empresa VERGÊ COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (“Falida”), na qualidade de Síndica, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar QUADRO GERAL DE CREDORES ATUALIZADO, nos termos abaixo aduzidos.

I. BREVE RESUMO PROCESSUAL

1. Preambularmente, ressalta-se que, diante da digitalização dos autos, a numeração de folhas indicadas pela Síndica no presente petítório se trata da numeração relativa aos autos digitais, indicadas no canto superior direito.
2. Nesse sentido, rememora-se que se tratam os autos de pedido de falência, distribuído em 13.04.2000, por Luiz de Carvalho Ferreira (“Requerente”) em face de Vergê Comércio, Indústria e Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.362.899/0001-18 (“Requerida”, “Vergê” ou “Falida”), em razão do inadimplemento de nota promissória (**fls. 03/05**).
3. Após regular marcha processual, no dia 11.05.2000, foi prolatada sentença decretando a falência da empresa Vergê Comércio, Indústria e Participações Ltda., tendo sido fixado o termo legal da falência em 60 dias anteriores à data do protesto, bem como fora nomeado o

Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto para o encargo de Síndico (**fls. 28/30**), o qual prestou compromisso nos autos (**fl. 213**).

4. Foi expedido mandado de lação e arrecadação para o endereço da Falida, Rua Henrique Monteiro nº 90, 4º andar, São Paulo, tendo sido certificado que a Falida havia se mudado do local (**fl. 45**).

5. Posteriormente, foi expedido o Edital de Convocação de Credores (**fls. 58/59**), o qual foi publicado na imprensa oficial no dia 18.05.2000 (**fls. 60/61**).

6. Houve a expedição dos ofícios de praxe (**fls. 62/69 e fls. 1.051/1.067**), bem como em 21.06.2000, o Síndico apresentou manifestação requerendo a adoção de diversas providências visando a localização e arrecadação de bens da Falida (**fls. 71/82**).

7. Desta feita, foram realizadas as arrecadações dos bens móveis da Falida (**fls. 550/552, 1.030, 1.083/1.084, 1.177/1.178, 1.318, 1.357, 1.651/1.653**), sendo posteriormente, no dia 10.04.2003 apresentado o Quadro Geral de Credores pelo Pretérito Síndico (**fl. 1.920**) e o Relatório previsto no art. 103, da Lei de Falências (**fls. 1.962/1.965**).

8. Por conseguinte, após o regular trâmite processual, o Pretérito Síndico apresentou novo Quadro Geral de Credores (**fls. 2.425/2.426**), tendo sido expedido o competente Edital (**fl. 2.439**), o qual foi publicado na imprensa oficial nos dias 16.04.2007 e 18.04.2007 (**fl. 2.450**) e segue devidamente reproduzido abaixo:

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
ELIANA APARECIDA CANEVAROLO	R\$ 114.002,92	TRABALHISTA
A.G.B. MEC. T. E SERV. AGRÍCOLAS LTDA	R\$ 53.362,69	QUIROGRAFÁRIO
ACP MEC. SERV. A. TRANSPORTES LTDA	R\$ 158.796,32	QUIROGRAFÁRIO
ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA	R\$ 35.057,37	QUIROGRAFÁRIO
ANNA HELENA UCHOA CARNEIRO	R\$ 64.868,98	QUIROGRAFÁRIO
CANAROSA AGROPECUÁRIA	R\$ 97.927,26	QUIROGRAFÁRIO
CATANDUVA INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA	R\$ 24.039,35	QUIROGRAFÁRIO
CEAGESP	R\$ 172.368,33	QUIROGRAFÁRIO
CEBRAL CEREAIS BRASIL LTDA	R\$ 148.081,57	QUIROGRAFÁRIO

DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S.C	R\$ 316.716,16	QUIROGRAFÁRIO
DTS SÃO PAULO S.A INDÚSTRIA DE AÇO	R\$ 34.121,84	QUIROGRAFÁRIO
PREFER S.A IND. E COM. DE FERRO E AÇO	R\$ 7.378,56	QUIROGRAFÁRIO
IGUATAMA ALIMENTOS LTDA	R\$ 308.698,52	QUIROGRAFÁRIO
LÍDER COMISSÁRIA DE NEGÓCIOS S.C LTDA	R\$ 246.802,62	QUIROGRAFÁRIO
LONGO MOHERDAUI LTDA	R\$ 241.719,69	QUIROGRAFÁRIO
MAGEL TRANSP. SERV. GER. LAVOURA LTDA	R\$ 109.794,28	QUIROGRAFÁRIO
MAUSA S.A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	R\$ 42.500,00	QUIROGRAFÁRIO
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS	R\$ 723.456,66	QUIROGRAFÁRIO
RIBEIRÃO DIESEL S.A VEICULOS	R\$ 251.195,70	QUIROGRAFÁRIO
TRANSCPL TRANSP. CEREAL. PIUMCHI LTDA	R\$ 249.531,30	QUIROGRAFÁRIO
TUPER S.A	R\$ 85.316,47	QUIROGRAFÁRIO
USINA SANTA LYDIA S.A	R\$ 1.270.000,00	QUIROGRAFÁRIO
VALDEMAR FRACHONE NEVES	R\$ 20.239,14	QUIROGRAFÁRIO
TOTAL	R\$ 4.775.975,73	-

9. Assim, no dia 09.03.2020, foi proferido despacho nomeando para o encargo de Síndica, em substituição, a empresa ACFB Administração Judicial (**fls. 3.122**), a qual prestou compromisso às fls. 3.499 e apresentou o Relatório Circunstanciado da Falência (**fls. 3.364/3.387**).

10. Deste modo, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 3.451/3.452**), deferindo as medidas de prosseguimento da falência requeridas pela Síndica às fls. 3.364/3.387, de modo que foram expedidos os ofícios de praxe pela z. Serventia, cujas respostas foram colacionadas no decorrer dos autos.

11. No dia 26.02.2021, a Síndica apresentou manifestação, em síntese, informando acerca da diligência de constatação dos bens da Falida, depositados na Usina Nova União S.A Açúcar e Álcool, na cidade de Arujá e acerca da destinação dos bens localizados (**fls. 3.617/3.727**), posteriormente, requereu a autorização deste D. Juízo para doação dos bens localizados à instituição de caridade, haja vista o seu estado de conservação e deterioração (**fls. 3.738/3.739**), o que foi deferido por este D. Juízo (**fls. 3.782/3.784**), bem como nomeada a empresa Petek Engenharia e Avaliações para avaliação de equipamentos específicos para desenvolver atividade de usina.

12. Foram colacionados nos autos os termos de doações dos bens obsoletos (**fls. 3.873/3.874 e 3.880/3.881**), assim como a Síndica noticiou ter recepcionado o Laudo de Avaliação dos bens encaminhados pelo Perito nomeado, acostado às fls. 3.887/3.922, o qual restou homologado por este D. Juízo às fls. 4.222/4223, tendo sido determinada a alienação dos bens por meio de leilão às fls. 4.702/4.704.

13. Posteriormente, o Credor Petróleo Brasileiro S.A compareceu aos autos, requerendo a intimação da Síndica para que apresentasse o Plano de Rateio com base nos recursos já arrecadados nos autos e no Quadro Geral de Credores apresentado (**fls. 4.777/4.778**).

14. Outrossim, a Credora Santa Lydia Agrícola e Outros notificaram a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2145323-36.2022.8.26.000, em face da r. decisão de fls. 4.702/4.704, que determinou a alienação dos equipamentos industriais (**fls. 4.783**) tendo sido conferido efeito suspensivo ao recurso, o que resultou na suspensão do leilão outrora determinado.

15. A Síndica, em resposta ao quanto consignado pelo Credor Petróleo Brasileiro S.A, informou a inexistência de bens aptos a alienação, bem como a necessidade de expedição de ofício ao Banco do Brasil, para verificação acerca do saldo atualizado das contas judiciais vinculadas ao presente feito, visando a verificação da possibilidade de se apresentar contas de rateio (**fls. 4.814/4.815**).

16. Nesta senda, a Credora Santa Lydia Agrícola S.A e outros apresentaram petição, requerendo a instauração de IDPJ visando à extensão dos efeitos da falência COFCO Brasil S/A e Nidera Sementes Ltda, ponderando que o IDPJ já instaurado em razão do cumprimento de sentença 0054054-39.2002.8.26.0100, somente teria a satisfação do crédito oriundo da Ação Indenizatória proposta pelas credoras em face da Falida e outra (**fls. 4.842/4.847**).

17. Após a manifestação da Síndica (**fls. 4.820/4.827**) e do Ministério Público (**fl. 4.831**), este D. Juízo indeferiu o pleito, salientando a desnecessidade de instauração de IDPJ, entendendo ser necessário aguardar o deslinde do cumprimento de sentença supramencionado (**fls. 4.850/4.853**), de modo que a Credora interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º

2245366-78.2022.8.26.0000, tendo o v. acórdão determinado a imediata instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da massa falida.

18. Restou colacionado nos autos ofício do Banco do Brasil, contendo o extrato com saldo atualizado das contas judiciais vinculadas ao presente feito (**fls. 5.024/5.027 e 5.072/5.078**).

19. Após regular marcha processual, o Ministério Público apresentou cota ministerial, requerendo a apresentação, pela Síndica, de planejamento estratégico visando o encerramento do feito falimentar (**fl. 5.081**). A Síndica, então, se manifestou nos autos, apresentando as providências ainda pendentes, visando o encerramento da falência (**fls 5.090/5.099**), salientando que apresentaria, oportunamente, informações atualizadas acerca dos incidentes vinculados à ação falimentar, pertinentes à consolidação do QGC.

20. Desta forma, visando o regular andamento processual, a Síndica passa a consolidação do presente QGC, tendo utilizado como parâmetro os valores consignados em cada incidente de crédito, conforme tópicos elucidados abaixo, sendo que, o presente Quadro Geral de Credores deverá ser devidamente homologado por este D. Juízo, a fim de proceder-se ao rateio oportunamente.

II. DA METODOLOGIA APLICADA NA CONSOLIDAÇÃO DO QGC

21. Prefacialmente, a Síndica passa a expor a metodologia de trabalho adotada na elaboração da presente consolidação do Quadro Geral de Credores:

- a) **cotejo** entre os Quadros de Credores apresentados no curso do feito falimentar e os incidentes/dependentes vinculados aos autos, validando se todos os credores foram anteriormente incluídos;
- b) **análise** dos incidentes de crédito distribuídos após a apresentação do Quadro Geral de Credores de fls. 2.424/2.426 pelo Pretérito Síndico;

- c) **análise** e levantamento das cessões de créditos identificadas nos autos principais, devidamente homologadas, indicando no QGC; e
- d) **relação** de todas as reservas e penhoras no rosto dos autos, sem prejuízo de eventual pedido a ser requerido posteriormente à apresentação do presente QGC.

III. DO INCIDENTE DE CRÉDITO DISTRIBUÍDO APÓS A APRESENTAÇÃO DO QGC DE FLS. 2.424/2.426

22. No que concerne à análise dos incidentes processuais vinculados ao presente feito falimentar, a Síndica constatou a existência de 01 (um) incidente de crédito distribuído após a apresentação do Quadro Geral de Credores elaborado pelo Pretérito Síndico no dia 08.02.2007 (fls. 2.424/2.426), o qual foi publicado na imprensa oficial nos dias 16.04.2007 e 18.04.2007 (fl. 2.450), sendo ele:

Nº DO PROCESSO	DATA DE DISTRIBUIÇÃO	PARTE ADVERSA	NATUREZA DO PEDIDO	DISPOSITIVO
0012985-36.2016.8.26.0100	13.04.2000	Edmar Voltolini	Habilitação de Crédito	Não havendo divergência quanto à existência do crédito (fls. 8/37 e 78/79),nem, tampouco, divergência quanto ao cálculo ou à classificação do crédito, homologo cálculo de fl. 71 e determino a inclusão do crédito de R\$ 549.304,12 em favor do habilitante no QGC como crédito privilegiado trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.

23. Nesta senda, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão supramencionada, a Síndica informa que procedeu a inclusão do crédito de titularidade do credor Edmar Voltolini no Quadro Geral de Credores na presente oportunidade.

24. Outrossim, a Síndica **ratifica** que realizou o cotejo de todos os incidentes de crédito que encontram-se vinculados aos autos principais, constando que as decisões proferidas nos referidos processos incidentais já restaram devidamente consideradas pelo Pretérito Síndico quando da elaboração do QGC apresentado às fls. 2.424/2.426.

IV. DA ANÁLISE DOS AUTOS PRINCIPAIS

25. Em prosseguimento, a Síndica procedeu à minuciosa análise nos principais, com a finalidade de localizar e trazer à baila questões e informações pertinentes ao Quadro Geral de Credores, as quais passa a tecer nos subtópicos abaixo:

- Da relação de pedidos de Reservas de Crédito e Penhora no Rosto dos Autos

26. Compulsando os autos, até o presente momento, foram identificados os seguintes pedidos de reserva de créditos e penhora no rosto dos autos:

CREDOR	FLS.	REQUERIMENTO	ORIGEM	VALOR	OBSERVAÇÃO
UNIÃO	1.590	Reserva	1033/2000	R\$ 20,00	-
UNIÃO	2.362/2.369	Reserva	2005.61.82.022689-0	R\$ 39.629,07	-
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	1.698	Penhora no rosto dos autos	049/99	R\$ 69.626,07	-
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	2.060/2.069 e 2978/2983	Penhora no rosto dos autos	0001239-03.2000.8.26.0596	R\$ 638.736,98	Penhora cancelada - fls. 4992/4994 e 5.074/5.075
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	2.973/2976	Penhora no rosto dos autos	0002996-46.2011.8.26.0596	R\$ 1.221.001,05	-

27. Assim sendo, denota-se que a totalidade dos pedidos supramencionados são relacionados a débitos fiscais, que não se possui ciência exata acerca dos valores efetivamente devidos na data da falência, os quais, como cediço, incluem eventuais multas administrativas não exigíveis na égide do Decreto-Lei, além de juros e correção monetária pós-quebra, em dissonância com os termo da legislação falimentar aplicável.

28. Deste modo, a Síndica **entende** pela intimação dos credores que detenham penhoras no rosto dos autos para que apresentação de termo de retificação das penhoras atualizados até a data da falência (**11.05.2000**), com vistas à correta inclusão no Quadro Geral de Credores, respeitando-se, assim, os ditames legais, sob pena de não manutenção das referidas

29. Alternativamente, caso seja entendimento de Vossa Excelência, pugna por autorização para instauração de incidente de classificação de crédito público diante dos créditos

titularizados pela Fazenda Nacional/União, em que houve **penhoras no rosto dos autos** neste feito.

30. Por fim, quanto às **reservas** de crédito em que não houve posterior habilitação na forma da legislação falimentar de regência, a Síndica informa sua inclusão no Quadro Geral de Credores, sinalizando-se como reserva, de modo que requer a intimação da Fazenda Pública para que **comprove** a respectiva habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos, no prazo ulterior de 30 (trinta) dias, sob pena de não inscrição no QGC.

- **Do crédito de titularidade de Santa Lydia Agrícola S.A e Outros oriundo da
Ação Declaratória em fase de Cumprimento de Sentença n.º
005454-39.2002.8.26.0100**

31. Neste diapasão, cumpre rememorar que, no dia 13.03.2019, a Credora Santa Lydia Agrícola S.A e outros apresentaram petítório nos autos do presente feito falimentar (**fls. 3.052/3.098**), pelo qual, em suma, requereu: **(i)** a inclusão no Quadro Geral de Credores de crédito no valor de R\$ 293.631.581,42; **(ii)** a intimação do Síndico para que requeira o necessário para a desconsideração da personalidade jurídica da Falida e extensão dos efeitos da falências para as empresas Cofco Brasil S/A e Nidera Sementes Ltda; **(iii)** o apensamento da ação ordinária nº 0054054-39.2002.8.26.0100.

32. Por conseguinte, a Síndica apresentou nos autos o Relatório Circunstanciado da Falência (**fls. 3.364/3.387**), salientando a necessidade da análise pormenorizada de informações oriundas dos órgãos oficiais, visando a identificação de eventuais elementos para a desconsideração da personalidade jurídica da falida, bem como que, em razão da pandemia da Covid-19 e os autos n.º 0054054-39.2002.8.26.0100, tramitem em sua forma física, aguardaria a normalização do expediente forense para devido acesso aos autos, visando a compreensão do quanto debatido naqueles autos que possam afetar os interesses da Falida.

33. Após o regular trâmite processual, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 4702/4.704**), por meio da qual determinou a alienação em leilão judicial dos equipamentos industriais elencados no “Laudo de Avaliação” de fls. 3.890/3.922, de modo que as Credoras Santa

Lydia Agrícola S.A e Outros retornaram aos autos, opondo Embargos de Declaração (**fls. 4.747/4.753**), alegando, em síntese a existência de omissão no r. *decisum* prolatado, em razão de questões pendentes de deliberação que seriam relevantes e prejudiciais ao andamento da falência, tais como a inclusão do crédito de sua titularidade no Quadro Geral de Credores, bem como a realização das diligências necessárias pela Síndica, visando a desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência às empresas integrantes do grupo econômico da Falida, Cofco do Brasil S/A e Nidera Sementes Ltda, que restam pendentes desde a apresentação do Relatório Circunstanciado.

34. Deste modo, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 4.761/4.762**), que dentre outras deliberações, não conheceu os embargos opostos pelas Credoras, bem como consignou que, no que tange ao pedido de habilitação de crédito, necessário se faz a distribuição de competente incidente, veja-se:

Em relação ao pedido de habilitação, entendo necessário que a parte interessada distribua incidente próprio de habilitação, já que, pela sua magnitude, não se mostra prudente sua discussão nos próprios autos da falência.

Isso posto, em relação a esta parte, **indefiro** o exame, nestes autos, da habilitação dos embargantes. Deverão estes distribuir incidente específico para análise desta questão.

(Trecho extraído às fls. 4.761/4.762)

35. Deste modo, a Síndica informa que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não tendo identificado eventual incidente de habilitação de crédito visando a inclusão do crédito oriundo da Ação Indenizatória, que atualmente encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença n.º 0054054-39.2002.8.26.0100.

36. Outrossim, salienta que o montante de R\$ 293.631.581,42 (duzentos e noventa e três milhões, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) mencionados como crédito a ser habilitado na presente falência, está sendo

perseguido pelas Credoras no Cumprimento de Sentença mencionado alhures, bem como através do IDPJ n.º 0075617-93.2019.8.26.0100.

37. Assim, tendo em vista a r. decisão supramencionada, proferida por este D. Juízo, a Síndica **noticia** que o referido crédito não restou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado nesta oportunidade, em razão da necessidade de distribuição do competente incidente de crédito, nos termos da legislação falimentar.

- **Da cessão de crédito identificada nos autos principais**

38. Por seu turno, a Síndica informa que ao realizar o cotejo dos autos principais, identificou o pedido de substituição processual requerido por **Marcos Morum Theodoro e Renato André de Paula**, por meio do qual informam que pactuaram Termo de Cessão de Direitos Creditórios junto a Credora **Usina Santa Lydia S/A**, vez que a originária cedeu 10% de seu crédito oriundo da Ação Indenizatória em fase de Cumprimento de Sentença n.º 0054054-39.2002.8.26.0100, em trâmite pela 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (fls. 4.933/4.947), veja-se:

1.- O crédito cedido

1.1.- A CEDENTE, solidariamente com outras, promove em face de TOP GLORY CO. LTD. e MASSA FALIDA DE VERGÊ COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA a Ação Indenizatória em fase de cumprimento de sentença n.º 0054054-39.2002.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, na qual se busca a Desconsideração de Personalidade Jurídica de COFCO BRASIL S/A e NIDERA SEMENTES LTDA ("Ação Judicial");

1.2.- A CEDENTE detém 75% (setenta e cinco por cento) dos direitos/créditos disputados na Ação Judicial, sendo os 25% (vinte e cinco por cento) restantes, destinados ao pagamento dos honorários dos advogados contratados para propositura de referida Ação Judicial; bem como (i) todos os direitos e obrigações deles decorrentes, principais ou acessórios, seja por força dos instrumentos firmados entre a Cedente e os devedores ou da legislação aplicável, incluindo direitos reais de garantia, garantias fidejussórias, privilégios, créditos quirografários, preferências e prerrogativas, bem como reajustes monetários, juros e encargos e todas as operações de crédito anteriores que tenham originado este Crédito, conforme aplicáveis, além de todos os valores, bens, benefícios econômicos e demais vantagens obtidos pela Cedente com relação ao referido Crédito.

1.3.- Cedente e Cessionário declaram, para os fins do artigo 288 da Lei n. 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e dos artigos 127, I, e 129, § 9º, da Lei n. 6.015, de 31.12.1973 (Lei de Registros Públicos), que 10% (dez por cento) dos direitos/créditos mencionados na Cláusulas 1.1. foi cedido pela Cedente aos Cessionários, nesta data, a título oneroso ("Direito Cedido);

(Trecho extraído à fl. 4.941)

39. Instada a se manifestar (fls. 5.004/5.007), no dia 05.06.2023, a Síndica apresentou petítório, salientando que para a devida análise da regularidade da cessão noticiada, far-se-ia necessário que os requerentes apresentem documentos e informações complementares acerca da representação dos subscritores da Cedente (fls. 5.011/5.016).

40. Deste modo, os Requerentes retornaram aos autos em 14.06.2023 (fls. 5.035/5.036), apresentando os documentos requisitados pela *Expert*, de modo que, após a minuciosa análise, a Síndica opinou pelo deferimento do pleito de substituição processual, apresentando às fls. 4.930/4.947 (fls. 5.066/5.069), sendo a referida cessão restou homologada por este D. Juízo (fls. 5.083/5.086).

41. Neste ínterim, cumpre pontuar que a Credora Usina Santa Lydia S.A encontra-se habilitada no presente feito pela monta de R\$ 1.270.000,00 (um milhão, duzentos e setenta mil reais), cuja inscrição se deu por meio do incidente de crédito n.º 1005766-14.2000.8.26.0100, constante no QGC apresentado pelo Pretérito Síndico e mantido na presente oportunidade, confira-se:

Ribeirão Diesel S/A Veículos	R\$	251.195,70
Transcpl Transp. Cereal. Piumchi Ltda.	R\$	249.531,30
Tuper S/A	R\$	85.316,47
Usina Santa Lydia S/A	R\$	1.270.000,00
Valdemar Frachone Neves	R\$	20.239,14

(Trecho extraído à fl. 2.426)

42. Desta feita, frisa-se que a cessão de crédito pactuada entre as partes somente possui como objeto o crédito oriundo Ação Indenizatória em fase de Cumprimento de Sentença n.º 0054054-39.2002.8.26.0100, que, conforme demonstrado no tópico acima, ainda não encontra-se habilitado na presente falência, em razão da ausência de distribuição do competente incidente de habilitação de crédito, sendo necessário aguardar eventual habilitação pela Credora originária, possibilitando, posteriormente, a referida substituição processual.

43. Deste modo, a Síndica destaca a cessão de crédito supramencionada e, diante do deferimento da substituição processual, **informa** que procederá a devida alteração no Quadro Geral de Credores, em caso de habilitação do crédito oriundo da Ação Indenizatória em fase de Cumprimento de Sentença n.º 0054054-39.2002.8.26.0100 pela Cedente, oportunamente.

V. DOS HONORÁRIOS DOS SÍNDICOS ATUANTES NO FEITO

44. Ao realizar a minuciosa análise dos autos principais, a Síndica constatou que, durante o decorrer do feito, foram realizadas as seguintes nomeações para o encargo de Síndico de Massa Falida:

SÍNDICO	NOMEAÇÃO	TERMO DE COMPROMISSO	RENÚNCIA
Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pito	fls. 28/30 (11.05.2000)	fl. 213	fl. 1.350 (20.09.200)
Dr. Luiz Antonio Soares Hentz	fl. 1.395 (27.11.2000)	fl. 1.396	fls. 2.347/2.348 (23.03.2006)
Dr. Edson Edmir Velho	fl. 2.358 (12.04.2006)	fl. 2.437	fls. 2.502/2.503 (13.10.2007)
Dr. Cleyton Vieira dos Santos	fls. 2.517/2.518 (27.12.2007)	fl. 2.541	fl. 2.543 (17.04.2008)
Dr. Carlos Casseb	fl. 2.544 (22.04.2008)	fl. 2.590	fl. 3.120 (30.10.2019)
ACFB Administração Judicial	fl. 3.122 (09.03.2020)	fls. 3.499	-

45. Desta feita, a Síndica informa que não constatou, no decorrer do feito, a fixação de honorários relativos aos trabalhos desempenhados pelos Pretéritos Síndicos, salientando que, conforme r. decisão proferida por este D. Juízo, os honorários em questão seriam arbitrados em momento oportuno, veja-se:

judicial.

7- Fls. 2584 e 2592/2593: Anote-se o endereço do ex-Síndico. Ciente do relatório das ações apresentado, que deverão ser analisados pelo Síndico nomeado. Os honorários de Síndico, ex-Síndico e demais profissionais serão arbitrados em momento oportuno.

(Trecho extraído à fl. 2.518)

46. Posteriormente, ao analisar o requerimento exarado pelo Síndico Dr. Carlos Casseb, este D. Juízo ponderou que, diante da renúncia à função para qual foi nomeado e, levando em consideração o quanto determinado no Decreto-Lei n.º 7.661/45, deixou de arbitrar honorários em favor, confira-se:

Vistos.

O síndico dativo juntou declaração médica de data muito anterior ao seu pedido de substituição. Além disso, deixou de atender à determinação 3120/3121, item 1. Portanto, acolho a sua manifestação como renúncia às função e, com fundamento no art. 67, parágrafo 4o., do Decreto-lei 7661/45, deixo de arbitrar remuneração em seu favor.

(Trecho extraído à fl. 3.122)

47. Diante do exposto, tendo em vista a decisão de fl. 3.122 proferida por este D. Juízo, bem como que todos os Pretéritos Síndicos nomeados na presente falência apresentaram **renúncia** ao encargo no decorrer do feito, a Síndica deixa de constar eventual reserva a título de honorários no Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 67, §4º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45¹.

VI. DOS HONORÁRIOS DA SÍNDICA

¹ Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.

(...)

§ 4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

48. Por fim, rememora-se que, no dia 09.03.2020, esse D. Juízo proferiu r. decisão, nomeando para o encargo de Síndica da falência da empresa Vergê Comércio Industria e Participações Ltda, a empresa ACFB Administração Judicial Ltda. (fl. 3.122).

49. Neste ínterim, ao compulsar os autos, denota-se que até o presente momento, **não houve fixação dos honorários da Auxiliar do Juízo.**

50. Diante disso, à vista da atuação da *Expert* nos autos em epígrafe, mister se faz a fixação dos honorários da Síndica e sua equipe, considerando as atividades desenvolvidas no feito falimentar, bem como seu empenho na maximização dos ativos e celeridade no desfecho do processo.

51. Assim, cumpre destacar que desde a assinatura do termo de compromisso, a Síndica vem empreendendo seus melhores esforços, visando a localização de ativos e sua célere alienação, de forma que, no que concerne às atividades já desempenhadas durante a sua atuação nos autos falimentares, destacam-se:

- *Elaboração de Relatório Circunstanciado da falência, indicando as medidas necessárias para o regular prosseguimento do feito (fls. 3.364/3.387);*
- *Realização de pesquisas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constatando a existência incidentes de crédito;*
- *Manifestação em todos os incidentes processuais distribuídos após a sua nomeação, com minuciosa análise dos créditos a serem habilitados;*
- *Acompanhamento processual, contemplando a análise de todos os debates e documentos apresentados nos autos, fiscalização do cumprimento dos prazos, alinhamento periódico e*

peticionamento nos autos e incidentes;

- *Acompanhamento processual, contemplando a análise de todos os debates e documentos de ações judiciais em trâmite que envolvem a Falida;*
- *Atendimento aos credores para esclarecimentos de dúvidas por telefone e e-mail, bem como análises de documentos e apresentação de informações solicitadas;*
- *Apresentação de plano estratégico para o encerramento da falência (fls. 5.090/5.099);*
- *Atuação em incidentes e recursos relacionados ao presente processo, englobando o acompanhamento, análise, elaboração de manifestações, **inclusive ajuizamento de IDPJ em trâmite, autuado sob nº 0009941-28.2024.8.26.0100**.*

52. Desta forma, denota-se que, desde a sua nomeação, há 4 (quatro) anos, a Síndica realizou com celeridade todas as medidas necessárias atinentes à verificação de créditos, arrecadação e alienação de bens remanescentes.

53. Assim, dada a importância das atividades desenvolvidas pela Síndica e de eventuais outras complementares que não estejam compreendidas acima, roga-se que sejam arbitrados por Vossa Excelência honorários suficientes para custeio de sua equipe multidisciplinar e execução de todos os atos e obrigações inerentes ao processo de falência, no importe de 5% do valor do ativo arrecadado.

54. Por fim, ressalta-se que **não será necessário realizar a contratação de outros profissionais**, tendo em vista que a Síndica possui uma equipe multidisciplinar de profissionais, composta por: advogados, contadores, administradores e economistas, e que poderá conduzir o presente feito falimentar de forma efetiva até o seu encerramento.

55. Desta forma, a Síndica **requer** que sejam arbitrados por Vossa Excelência honorários suficientes para custeio de sua equipe multidisciplinar e execução de todos os atos e obrigações inerentes ao processo de falência, **no importe de 6% do valor do ativo arrecadado e realizado neste autos**, salientando que, após o arbitramento, a verba honorária definitiva, restará **incluída** no Quadro Geral de Credores, em eventual aditamento.

VII. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO

56. Por fim, considerando-se todas as premissas apontadas no presente petitório, a Síndica apresenta o Quadro Geral de Credores (“QGC”), veja-se:

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE	ORIGEM
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.	(A FIXAR)	ENCARGOS DA MASSA	HONORÁRIOS AJ
UNIÃO (fl. 1.590)	R\$ 20,00	TRIBUTÁRIO	RESERVA
UNIÃO (fls. 2.362/2.369)	R\$ 39.629,07	TRIBUTÁRIO	RESERVA
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 1.698)	R\$ 69.626,07	TRIBUTÁRIO	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2.973/2.976)	R\$ 1.221.001,05	TRIBUTÁRIO	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
EDMAR VOLTOLINI	R\$ 549.304,12	TRABALHISTA	0012985-36.2016.8.26.0100
ELIANA APARECIDA CANEVAROLO	R\$ 114.002,92	TRABALHISTA	1005398-05.2000.8.26.0100
A.G.B. MEC. T. E SERV. AGRÍCOLAS LTDA	R\$ 53.362,69	QUIROGRAFÁRIO	1005775-73.2000.8.26.0100
ACP MEC. SERV. A. TRANSPORTES LTDA	R\$ 158.796,32	QUIROGRAFÁRIO	1005776-58.2000.8.26.0100
ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA	R\$ 35.057,37	QUIROGRAFÁRIO	1005769-66.2000.8.26.0100
ANNA HELENA UCHOA CARNEIRO	R\$ 64.868,98	QUIROGRAFÁRIO	1005768-81.2000.8.26.0100
CANAROSA AGROPECUÁRIA	R\$ 97.927,26	QUIROGRAFÁRIO	Fls. 2.424/2.426
CATANDUVA INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA	R\$ 24.039,35	QUIROGRAFÁRIO	1005764-44.2000.8.26.0100
CEAGESP	R\$ 172.368,33	QUIROGRAFÁRIO	1005774-88.2000.8.26.0100
CEBRAL CEREAIS BRASIL LTDA	R\$ 148.081,57	QUIROGRAFÁRIO	Fls. 2.424/2.426
DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S.C	R\$ 316.716,16	QUIROGRAFÁRIO	1005780-95.2000.8.26.0100
DTS SÃO PAULO S.A INDUSTRIA DE AÇO	R\$ 34.121,84	QUIROGRAFÁRIO	Fls. 2.424/2.426
FREFER S.A IND. E COM. DE FERRO E AÇO	R\$ 7.378,56	QUIROGRAFÁRIO	1005770-51.2000.8.26.0100
IGUATAMA ALIMENTOS LTDA	R\$ 308.698,52	QUIROGRAFÁRIO	1005767-96.2000.8.26.0100
LIDER COMISSÁRIA DE NEGÓCIOS S.C LTDA	R\$ 246.802,62	QUIROGRAFÁRIO	Fls. 2.424/2.426
LONGO & MOHERDAUI LTDA	R\$ 241.719,69	QUIROGRAFÁRIO	1005772-21.2000.8.26.0100
MAGEL TRANSP. SERV. GER. LAVOURA LTDA	R\$ 109.794,28	QUIROGRAFÁRIO	1005773-06.2000.8.26.0100

MAUSA S.A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	R\$ 42.500,00	QUIROGRAFÁRIO	1005765-29.2000.8.26.0100
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS	R\$ 723.456,66	QUIROGRAFÁRIO	1005382-51.2000.8.26.0100
RIBEIRÃO DIESEL S.A VEÍCULOS	R\$ 251.195,70	QUIROGRAFÁRIO	1000006-84.2000.8.26.0100
TRANSCPL TRANSP. CEREAL. PIUMCHI LTDA	R\$ 249.531,30	QUIROGRAFÁRIO	Fls. 2.424/2.426
TUPER INDUSTRIA METALURGICA S.A	R\$ 85.316,47	QUIROGRAFÁRIO	1005777-43.2000.8.26.0100
USINA SANTA LYDIA S.A	R\$ 1.270.000,00	QUIROGRAFÁRIO	1005766-14.2000.8.26.0100
VALDEMAR FRACHONE NEVES	R\$ 20.239,14	QUIROGRAFÁRIO	1000006-84.2000.8.26.0100
TOTAL	R\$ 5.325.279,85		-

VIII. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

57. Diante do exposto, a Síndica:

- a) **apresenta** o Quadro Geral de Credores Atualizado, requerendo a intimação dos credores, Ministério Público e demais interessados para ciência, consignando que o QGC poderá ser complementado diante do julgamento de novos incidentes/habilitações de créditos;
- b) **requer** que sejam arbitrados por Vossa Excelência honorários suficientes para custeio de sua equipe multidisciplinar e execução de todos os atos e obrigações inerentes ao processo de falência, **no importe de 6% do valor do ativo arrecadado**, salientando que, após o arbitramento, a verba honorária definitiva, restará **incluída** no Quadro Geral de Credores, em eventual aditamento;
- c) **entende** pela intimação dos credores que detenham penhoras no rosto dos autos para que apresentação de termo de retificação das penhoras atualizados até a data da falência (**11.05.2000**), com vistas à correta inclusão no Quadro Geral de Credores, respeitando-se, assim, os ditames legais, sob pena de não manutenção das referidas penhoras;
- d) alternativamente, caso seja entendimento de Vossa Excelência, **pugna** por autorização para instauração de incidente de classificação de crédito público

diante dos créditos titularizados pela Fazenda Nacional/União, em que houve **penhoras no rosto dos autos** neste feito;

- e) Quanto às reservas de crédito em que não houve posterior habilitação na forma da legislação falimentar de regência, **informa** sua inclusão no Quadro Geral de Credores, sinalizando-se como reserva, de modo que requer a intimação da Fazenda Pública para que **comprove** a respectiva habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos, no prazo ulterior de 30 (trinta) dias, sob pena de não inscrição no QGC;
- f) **requer** a juntada da inclusa minuta de Edital do Quadro Geral de Credores, para posterior publicação no DJE (**doc. 01**); e
- g) **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores Consolidado à z. Serventia (**doc. 02**), em formato Word, através de correio eletrônico direcionado para sp3falencias@tjsp.jus.br

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de março de 2023.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042